

A. I. Nº - 113840.0025/00-0
AUTUADO - G C D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - VALDENI CUNHA NOVAES
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 01. 03. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/12/2000, exige ICMS no valor de R\$49.168,26, em razão da falta de recolhimento do imposto, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado.

O autuado em sua defesa de fls. 86 a 88 dos autos impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação para, em seguida contraditá-lo, com os seguintes argumentos:

1. que comparando o estoque inicial de 1999 e objeto do presente Auto de Infração, com o estoque final de 1988, consignado no Demonstrativo de Estoque do Auto de Infração nº 113840.0006/99-4, cujas quantidades dos produtos levantados deveriam ser iguais, percebe-se claramente falhas insanáveis quanto aos itens apresuntado, bacon, mortadela e lingüiça, conforme exemplo a fl. 87;
2. aduz que a autuante não especificou que tipo de salsicha foi feito o levantamento quantitativo, uma vez que a empresa possuía em seu estoque os tipos salsicha drink swift a granel em embalagem 3 X 2 kgs. em caixa, salsicha hot dog em kgs. e salsicha swift 10X500 grs. em caixa, o que gerou dúvida nas quantidades transformadas em kgs. bem no seu custo médio unitário, além deste produto conter o mesmo erro descrito no parágrafo anterior, pois não se sabe com segurança qual critério teria sido usado pela fiscalização;
3. que a autuante com referência ao preço médio não demonstrou como chegou ao mesmo, principalmente quanto às mercadorias com estoque final zero em 1999. Frisa que o preço que serviu de base para o cálculo do imposto foi o do Livro de Inventário e não o do maior valor monetário, o que torna o Auto de Infração nulo de fato e de direito, pois a autuante disse tacitamente que utilizou um método para valorar as omissões de saídas e na verdade utilizou outro;

Ao concluir, diz que diante das inúmeras falhas na lavratura do Auto de Infração, as quais estão claramente demonstradas nos parágrafos anteriores, consubstanciadas em provas documentais, requer o julgamento improcedente ou a nulidade do lançamento fiscal.

A autuante ao prestar a informação fiscal de fls. 109 a 111 dos autos fez, inicialmente, uma síntese da autuação e dos argumentos defensivos para, em seguida, assim se manifestar:

1. que as alegações defensivas são inócuas e as justificativas elencadas escapam a uma apreciação de valor, em razão da falta de apresentação do seu demonstrativo de estoque;
2. sobre as diferenças detectadas no confronto dos estoques final de 1998 e 1999, nos levantamentos de sua autoria, aduz que as mesmas deveram-se ao fato de que em 1999, em virtude de algumas notas fiscais de entradas, de saídas, bem como inventário inicial não conterem a discriminação por marca ou tipo, não lhe restando outra alternativa senão a de agrupá-las por espécie, procedimento que não é habitual no exercício de sua atividade fiscalizadora. Por tal motivo, foram incluídos todas as marcas e tipos de apresuntado, bacon, mortadela, lingüiça e salsicha, bem como de outros itens. Como prova, fez a juntada aos autos de algumas cópias de notas fiscais de entradas, de saídas e de folhas do Livro Registro de Inventário (ver fls. 70 a 83);
3. com referência a conversão de caixas em quilos, dos itens salsicha e lingüiça, informa que tal fato foi objeto de uma observação nas folhas do Livro Registro de Inventário (ver fls. 78 a 82);
4. acerca dos preços médios unitários, os mesmos estão demonstrados à fl. 67 do PAF, os quais foram calculados de acordo com o disposto no art. 60, II, “a”, do RICMS/97, cujo teor transcreveu em apoio ao alegado;
5. quanto à alegação do autuado de irregularidade na lavratura do Auto de Infração relativo ao exercício de 1998, segundo a qual foi reclamado “diferença no estoque final de mercadorias tributáveis”, diz não proceder. É que a autuação foi em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque. Sustenta que o contribuinte estaria obrigado a emitir as notas fiscais e estornar o crédito fiscal das mercadorias que foram apreendidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária, conforme determina os arts. 100, V, e 102, do RICMS/97, porém, não fez. Esclarece que somente tomou conhecimento de tal fato quando da defesa, razão pela qual deduziu as quantidades das mercadorias apreendidas das saídas sem notas fiscais. Caso fosse acatado o que o autuado solicitou, ou seja, de abater as quantidades do estoque final de 1998, implicaria no aumento das quantidades de saídas sem notas fiscais na mesma proporção, sendo necessário à lavratura de outro Auto de Infração para a cobrança da diferença. Argumenta que não cometeu tal absurdo, já que as quantidades de mercadorias do estoque final de 1988 ficaram intactas, descabendo, portanto, o argumento defensivo.

Ao finalizar, espera que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Ao analisar o presente PAF, face à controvérsia entre a defesa e autuação e a autuação, foi proposta por este Relator e aceita pela 4^a JJF, a sua conversão em diligência a ASTEC, para que Auditor Fiscal a ser designado, efetue as verificações fiscais que julgar necessárias objetivando a solução da lide e elaborar, ao final, caso haja alteração no valor do imposto exigido, um novo Demonstrativo de Débito.

O Auditor Fiscal incumbido de sua realização esclareceu à fl. 117, que ao tentar desenvolver os trabalhos diligenciais, constatou que o estabelecimento autuado estava com as suas atividades comerciais encerradas, fato confirmado pelo contador responsável pelas escrita fiscal e contábil do contribuinte, Sr. Alberto Coelho da Rocha - CRC-BA. nº 17844. Segundo o diligente, o ex-contador

conforme documento à fl. 118, declarou que os livros e documentos fiscais e contábeis não ficaram sob a sua guarda e que os sócios da empresa encontram-se em local incerto e não sabido.

Ao concluir, disse que ficou impossibilitado de cumprir a diligência, oportunidade em que sugeriu o retorno do PAF ao Relator, para os devidos fins.

VOTO

O fundamento da autuação foi à omissão de saídas de mercadorias tributadas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado no ano de 1999.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pelo autuante às fls. 11 a 83, os levantamentos das entradas, das saídas, dos demonstrativos do preço médio e de estoque, além de algumas cópias de notas fiscais e de folhas do Livro Registro de Inventário com os estoques finais inventariados em 31/12/98 e 31/12/99.

Inicialmente, considero sem fundamento a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, segundo a qual a autuante teria utilizado para quantificar a base de cálculo do imposto o preço de inventário das mercadorias, ao invés do maior valor monetário. Como justificativa para tal entendimento, é que a autuante demonstrou às fls. 67 e 68, como foi apurado o preço médio unitário de cada item que apresentou diferença nas saídas, com base no art. 60, II, “a”, do RICMS/97, cujos valores foram transportados para o demonstrativo à fl. 69, para fins de determinação do montante das omissões, que importaram em R\$314.458,22. Dessa forma, fica afastada a preliminar de nulidade.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuado questionou apenas as quantidades do estoque inicial dos produtos apresuntado, bacon, mortadela e lingüiça, segundo a qual a autuante teria incorrido em equívoco, o que não é verdade.

Ao compulsar as cópias do Livro Registro de Inventário com os estoques finais inventariados em 31/12/98 anexas ao PAF às fls. 76 a 80 (as quais correspondem ao estoque inicial do ano de 1999), constatei que as quantidades apontadas pelo autuante em seu demonstrativo à fl. 69 correspondem exatamente às consignadas no referido livro, pelo que considero impertinente o argumento defensivo.

Acerca da alegação do autuado, segundo a qual não foi especificado que tipo de salsicha foi efetuado o levantamento, entendo sem nenhuma consistência. É que a autuante quando prestou a sua informação fiscal, esclareceu que devido ao fato de não constar nas notas fiscais de entradas e de saídas, bem como do Livro de Registro de Inventário a discriminação por marca ou tipo, aglutinou os itens apresuntado, bacon, mortadela e lingüiça, além de outros numa mesma espécie, cujo procedimento tem respaldo no art. 3º, III, da Portaria nº 445/98.

Quanto ao argumento defensivo de que não foi demonstrado pelo autuante como foi apurado o preço médio unitário, o mesmo não prospera, haja vista que foi anexado ao PAF às fls. 67 e 68 o demonstrativo do cálculo.

Com base na explanação acima, aliado ao fato do autuado não haver anexado em sua defesa qualquer levantamento para contraditar com os elaborados pela autuante considero correta a ação fiscal.

Ressalto que o PAF foi convertido em diligência a ASTEC, por proposta deste Relator e aceita pela 4ª JJF conforme documento à fl. 115, a qual não foi cumprida, em razão do autuado não mais exercer as suas atividades no local onde era estabelecido. Entendo que enquanto perdurar a presente lide, o

autuado teria a obrigação de notificar a SEFAZ do seu novo endereço ou do local onde estaria guardado os seus livros e documentos fiscais, cuja exigência está prevista no art. 144, do RICMS/97.

De acordo com o disposto no art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa na presunção de veracidade da parte contrária.

Ante o exposto, considerando que as diferenças nas quantidades de saídas apuradas através de levantamento quantitativo de estoque se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão da documentação fiscal exigível, me induz a votar pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113840.0025/00-0, lavrado contra **G C D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$49.168,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR